



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528366-53.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL DE ARAUJO SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1528366-53.2022.8.26.0050

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: RAFAEL DE ARAUJO SOUSA

Comarca: SÃO PAULO

Juiz (a): Dr.ª FERNANDA GALIZIA NORIEGA

Voto nº 31297

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Rafael de Araujo Sousa da acusação de furto de dois celulares e R\$ 5.500,00, com base no art. 386, VII, do CPP. O MP busca a condenação do réu, alegando suficiência do conjunto probatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelos furtos descritos na denúncia.

III. Razões de Decidir

3. As vítimas não reconheceram o réu como autor dos furtos, apenas identificaram a motocicleta e o capacete, objetos genéricos.

4. A propriedade da motocicleta não foi comprovada como sendo do réu, e nenhum objeto relacionado aos crimes foi encontrado com ele. A suposta confissão informal não foi confirmada em juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. In dubio pro reo aplicado devido à insuficiência de provas. 2. Ausência de reconhecimento pessoal e de objetos relacionados aos crimes impede condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 641991/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público contra a r. sentença de fls. 230/234, cujo relatório se adota e acrescenta-se que, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, **ABSOLVEU** o réu **RAFAEL DE ARAUJO SOUSA**, da imputação dos delitos previstos no art. 155, “caput”, por duas vezes, nos termos do art. 69, todos do Código Penal.

O Ministério Público apresentou razões de

apelação, postulando a condenação do réu nos termos da denúncia, argumentando que o conjunto probatório seria suficiente para demonstrar a autoria e materialidade delitivas (fls. 239/248).

A defesa do apelado apresentou as contrarrazões de apelação, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 254/272).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação da Justiça Pública (fls. 337/342).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso inquérito policial que no dia 17 de janeiro de 2022, em horário indeterminado, na altura do nº 1467 da al. Franca, Jd. Paulista, nesta cidade e comarca, **RAFAEL DE ARAÚJO SOUSA**, qual. a fls. 51, subtraiu para si um aparelho de telefone celular Apple iPhone 12 e R\$ 5.500,00 de Maria Emília Silva Tavares de Brito (cf. boletim de ocorrência a fls. 66/67).*

*Consta ainda que no dia 6 de junho de 2022, em horário indeterminado, na altura do nº 512 da rua João Lourenço, Moema, nesta cidade e comarca, **RAFAEL DE ARAÚJO SOUSA**, qual. a fls. 51, subtraiu para si um aparelho de telefone celular Samsung Galaxy de Mônica Simas de Lima (cf. boletim de ocorrência a fls. 68/69).*

Segundo se apurou, Maria Emília aguardava um veículo de aplicativo na calçada da al. Franca com o celular nas mãos quando Sousa, pilotando uma motocicleta Honda CG 150 Titan, placa FDE6H46, arrebatou-lhe o aparelho ao passar por ela rapidamente, e se evadiu. Na posse do celular, que estava com o aplicativo bancário da vítima aberto, ele fez em seguida duas transferências via pix, nos valores de R\$ 4.400,00 e R\$ 1.100,00, em favor de pessoa(s) ainda não identificada(s) (fls. 92/93).

Da mesma forma, Mônica aguardava um veículo de aplicativo na calçada da rua João Lourenço quando o indiciado passou por ela em velocidade a mesma moto, retirou o aparelho das suas mãos e

prosseguiu em fuga.

Através de imagens de câmera de segurança, Maria Emília conseguiu identificar a placa da Honda CG 150 Titan. Já ciente do emplacamento e das características da moto, uma guarnição da Polícia Militar abordou Sousa na sua condução no dia 22 de junho de 2022, na altura do nº 2587 da av. Santo Amaro.

Questionado informalmente, o indiciado admitiu que praticava furtos pelo mesmo modus operandi, mas inquirido pela autoridade policial, silenciou (fls. 51).

As vítimas não puderam reconhecer Sousa em razão da rapidez das ações e porque ele usava capacete. Todavia, reconheceram a moto e o capacete (fls. 48; 55; 57; 70/77 e 81/84).

Portanto, DENUNCIO à V. Exa. RAFAEL DE ARAÚJO SOUSA como incurso no art. 155, caput (duas vezes); c.c. o art. 69, ambos do Cód. Penal, requerendo a sua citação para que responda à presente ação, na forma dos arts. 396 e segs. do Cód. de Proc. Penal, sendo afinal condenado, ouvindo-se as pessoas adiante arroladas” (fls. 109/110).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** restou comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 66/69).

De outro vértice, a **autoria** não restou evidenciada.

Interrogado, o réu **Rafael** negou a acusação. Disse que “levava a esposa ao serviço de vez em quando. Já tinha sido abordado pelo policial masculino antes. Quando ele levou para a delegacia ele disse que tinha filmagem do interrogando roubando com aquela moto. A moto era emprestada, não estava em seu nome. O pai do menino foi retirar a moto. Saiu pela porta da frente no dia que foi abordado. Ninguém provou que era o interrogando. Está preso por uma adulteração de placa. Já foi processado antes por tentativa de roubo em 2011, 2014 tráfico forjado e saiu 2020 e foi preso em 2023, por causa da placa na moto de leilão. Estava com uma Honda Titan do vizinho do seu pai. Pegava com ele de vez em quando. Ele trabalhava com ela. O capacete era do interrogando. O da

esposa era emprestado, da esposa do dono da moto. O nome do dono da moto era Ronaldo. De vez em quando trabalhava fazendo entrega. Não trabalhava de moto, trabalhava dentro do Assai, fazia bico. Não tem nada a ver com isso. Não falou para os policiais que usava a moto para praticar crimes. Eles falaram que estavam com filmagens e falou: "então o senhor me leva para a delegacia". Foi enquadrado na Av. Santo Amaro. Foi levado para o 27 DP, no Campo Belo. A moto ficou apreendida e o interrogando saiu" (r. sentença, fls. 233).

Maria Emília, a vítima, disse *"não ter condição de reconhecer, pois não viu a pessoa. Foi vítima de furto de celular na Al. Franca. Estava dentro do prédio, pediu um uber, estava com o irmão do lado. Deslocou-se para a frente do prédio. Viram a moto passando e depois, no filme, viram detalhadamente. Ele passa, vai até o sinal, dá a volta, atravessa e vem pela calçada, por trás e pega o celular que tinha acabado de tirar da bolsa para ver por que o uber demorava tanto. Pelo filme viu o emplacamento da moto. Entraram no prédio. Tinha câmera. Disponibilizou o vídeo na época e pelo filme veem o que a moto faz. Não lembra do detalhe se aparece a placa, mas acha que sim, porque o policial que chegou disse, uma hora depois, que já tinham pegado a placa. Não recuperou o celular. Foi encontrado e foi chamada um ano depois, em julho e pediram para ir em uma delegacia, foi lá e o delegado recebeu e disse que já tinha mandado a filmagem e não tinha como ver a pessoa, não conseguia descrever. Não fez reconhecimento na delegacia. Falou que não podia ajudar em nada, só com a entrega do filme do prédio. Não mostraram ninguém para a declarante. Não viu a moto na delegacia. Não teve outro prejuízo além do celular. Suspendeu cartão no Itaú e na CEF. Itaú bloqueou tudo na mesma hora. A CEF disse que não conseguiu evitar, o que achou muito estranho. Vieram vários depósitos em nome da mesma pessoa. Entregou tudo para a caixa. R\$ 5500,00, tudo transferência. Fizeram umas comprinhas em seu cartão. Tudo no mesmo dia. Fechou a conta na CEF, foi no Procon, reclamou, falaram que tinha que entrar na Justiça e estava com problema no coração e largou mão. Ficou no prejuízo na CEF. Não recuperou o celular. Foi*

chamada na delegacia um ano depois para reconhecer, mas disse o mesmo que diz hoje, que não pode reconhecer. Não viu ninguém na sala. Estavam só a declarante e o delegado. O delegado não informou como a pessoa foi presa. Ele mostrou o capacete, perguntou se lembrava do capacete e falou para ele olhar no vídeo. Mostrou para ele no celular e o delegado falou que parecia o mesmo, a declarante também, mas deve ter milhares de capacetes iguais. O delegado perguntou se poderia ser aquele capacete e disse que sim” (idem, fls. 231).

Mônica, vítima, disse que “acha mais provável que seja o número 1. Foi abordada por eles, de capacete. Foi tudo filmado. As características, parecem mais com o número 1. Cedeu o vídeo para a delegacia. Relatou que estava na porta do trabalho, digitando com as duas mãos com o celular, ele veio pela calçada, com toda a velocidade, arrancou o celular de suas mãos, saiu correndo atrás dele gritando pega ladrão por bastante tempo. Reconheceu na delegacia o capacete e a moto. Não viu o rosto dele. Viu as imagens várias vezes, foi tudo filmado. Não dava para ver o rosto. Viu o corpo, a mão, agarrando o celular. Não viu o rapaz na delegacia. Reconheceu a moto e o capacete. Com as imagens o número 1 é o mais semelhante. Não fez reconhecimento pessoal na delegacia. Era uma moto cor de vinho, metálica e o capacete que ele estava usando. Conseguiu ver placa da moto pelas imagens. Compartilhou tudo com a delegacia de polícia. Passaram mais de dois anos e não se lembra agora. Não viu as imagens antes da audiência. Fez a confirmação de tudo com o delegado. Passou a placa para a delegacia. Não recuperou nada. Não teve mais prejuízo além do celular. Trocou todas as senhas e bloqueou tudo bem rápido. Estava com o computador e já foi bloqueando tudo. Foi chamada na delegacia cerca de 10 dias depois dos fatos. Não demorou muito. A polícia chegou em 8 minutos e o procedimento na delegacia foi bem rápido” (ibidem, fls. 231/232).

Dayvison, policial militar, “reconheceu o réu em juízo e não o conhecia antes dos fatos. Relatou que tinham algumas imagens que circulavam em grupos de policiais da região, da moto de cor

vinho praticando furtos de celular. Começaram a monitorar o emplacamento e viram que ele passava todos os dias no mesmo horário e quando ele passou, abordaram. Questionaram ele sobre os delitos e ele disse que era ele, mas que ainda não tinha praticado nenhum delito naquele dia, pois estava com a esposa. Na delegacia foi feito levantamento de outras pessoas. O Conseg da área funcionava muito bem. Eles sempre divulgavam imagens dos delitos que a aconteciam. A insegurança estava muito alta e deram atenção especial, os moradores estavam aterrorizados. Conseguiram o emplacamento nas imagens. No dia da abordagem tiveram contato com as vítimas que cadastraram as ocorrências. Elas confirmaram as características, mas não reconheceram porque ele usava capacete. Lembra de duas no distrito, mas eram muitas vítimas. Tinha 4 a 5 delitos por dia envolvendo o mesmo modus operandi. Nem todas as vítimas cadastram a ocorrência. A moto não se lembra se tinha irregularidade. Não estava em nome do réu. Não se recorda se o réu falou se a moto era dele ou de outra pessoa. No dia da abordagem ele estava com a esposa. Na abordagem fazem várias perguntas. Pode ter perguntado se ele passava ali todos os dias. Nunca o tinha visto, mas os radares inteligentes mostravam quando consultavam o emplacamento. Ele falou que estava levando a esposa para o trabalho no dia da abordagem, perto da região da abordagem. Ele foi submetido a busca pessoal e nada de ilícito foi encontrado. Ele foi levado para a delegacia porque indagou se era ele quem praticava os delitos e ele disse que sim, que era ele quem praticava. Diante disso levaram para a delegacia. Não sabe se foi feito reconhecimento. Não é atribuição da polícia militar. Sabe das vítimas pelas imagens. A abordagem foi feita por causa da placa e da moto. A moto passou pelo radar e foram informados” (ibidem, fls. 232/233).

Marissa, policial militar, “reconheceu o réu em juízo e não o conhecia antes dos fatos. Estavam patrulhando com vistas e abordaram o réu. Já tinham recebido imagens no grupo de whatsapp. Ele foi abordado, estava com a esposa. Nas imagens aparecia o emplacamento da moto. Inquirido, ele confirmou que a moto era utilizada para a prática de

furtos. Não lembra se a moto era dele. Fizeram contato com vítimas de furto que tinham feito BO com a placa da moto. Os furtos eram recentes. As vítimas reconheceram só a motocicleta e o capacete. Ele estava de capacete e elas não conseguiram reconhecer ele. Ele falou que estava levando a mulher dele ao trabalho. Não participou do reconhecimento da moto, é feito pela polícia civil” (ibidem, fls. 233).

Neste contexto, destaca-se o trecho de **fls. 233/234** da r. sentença, no qual de forma preclara a douta juíza de primeiro grau fundamenta a **absolvição** do acusado:

“As provas produzidas, não obstante os fortes indícios contra o acusado, que ensejaram o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, não são suficientes para a confirmação da autoria delitiva.

As vítimas narraram que não viram o furtador, pelo fato de que usava capacete. Uma delas conseguiu imagens que foram passadas para a polícia, com a placa da moto e o modelo, o que ensejou a abordagem do réu após monitoramento policial.

O réu negou a prática delitiva. Disse que estava levando a esposa ao trabalho e informou que a moto não era de sua propriedade, mas sim de Ronaldo, mas não trouxe aos autos elementos que pudessem identificar Ronaldo e não fez prova do alegado empréstimo. Contudo, o conjunto probatório não trouxe a certeza da autoria delitiva no tocante aos furtos descritos na denúncia.

Não se trata de desprestigiar a fala dos policiais que relataram ter o réu – após a abordagem e informação de que tinham a placa e modelo da moto – confirmado que praticava furtos com aquele modus operandi. Ainda que tenha ele confirmado ser autor de delitos dessa natureza, ele não foi reconhecido pelas vítimas e nada das vítimas foi apreendido em poder dele.

O reconhecimento do capacete por uma das vítimas foi feito com ressalva de que devem existir milhares de capacetes iguais”.

Apesar dos respeitáveis argumentos do representante

do Ministério Público em suas razões de apelação e da douta Procuradora de Justiça em seu ilustre parecer, entendo que as provas colhidas em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não são **seguras** e se mostram **insuficientes para a condenação de Rafael pelos furtos**, não havendo como prosperar o recurso da acusação.

Destaca-se, primeiramente, que nenhuma das vítimas reconheceu o apelado como autor dos crimes (cf. fls. 48 e 57). A vítima Maria Emília expressamente declarou não ter condições de reconhecer o autor, enquanto Mônica apenas indicou que "provavelmente" seria o número 1, sem qualquer certeza.

Importante ressaltar que o reconhecimento se limitou à motocicleta e ao capacete, objetos genéricos que não permitem, por si sós, a identificação segura do agente.

Soma-se a isso a ausência de prova quanto a propriedade da motocicleta, o acusado disse que a moto pertencia a Ronaldo, ao passo que conforme se verifica às fls. 42 dos autos, consta como proprietário do veículo Jonas P. G., residente em Embu das Artes. Tal circunstância, tem o viés de corroborar a versão do apelado de que utilizava o veículo de forma emprestada e abre a possibilidade de que outra pessoa pudesse estar utilizando a mesma motocicleta para cometer os furtos.

Ademais, no momento da abordagem, não foi encontrado com o réu nenhum objeto relacionado aos crimes, nem houve prévia investigação ou monitoramento que pudesse confirmar, além de dúvida razoável, que era ele quem conduzia a motocicleta nos dias e horários dos furtos.

A suposta confissão informal relatada pelos policiais não foi confirmada em Juízo pelo recorrido e, em sede policial, ele ficou em silêncio (fls. 51).

Neste ponto, cabe ressaltar que não se está por desmerecer as palavras das testemunhas, **mas as constatações do conjunto probatório são incongruentes** e não permitem imputar a

certeza necessária de que o apelado tenha praticado os furtos em comento.

Assim, aprouve de forma sensata e segura ao Juízo de primeiro grau, **diante da dinâmica dos fatos colhida na instrução processual** impor o ***princípio in dubio pro reo*** e o reconhecimento do ***non liquet***, com a consequente absolvição do apelado, quanto à acusação de incidir no **artigo 155, caput, do Código Penal**, com fundamento no **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 641991 - RS (2021/0025408-8)
DECISÃO(...) Ante da fragilidade da prova produzida e suscitada a dúvida sobre a autoria delitiva do primeiro e segundo fatos imputados aos réus, o princípio in dubio pro reo deve preponderar, impondo-se o juízo absolutório, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) A falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador, dúvida acerca do nexa causal. Assim, deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada, em razão da presunção de inocência. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 641991 RS 2021/0025408-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/08/2021).

Não existem provas suficientes para a condenação.

Assim, a absolvição deve ser mantida nos termos da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso de apelação do Ministério Público.**

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator